**(493/2024-E)**

***Tabelionato de Notas e Protesto – Repasse ao interino de dois terços dos emolumentos relativos aos protestos por ele lavrados e cancelados posteriormente (item 6.1 das Notas Explicativas da Tabela IV da Lei Estadual nº 11.331/2002) – Alegação de ausência de repasse de valores feita por ex-interina – Improcedência do pedido – Ausência de prova acerca de recebimento pela interina de remuneração inferior ao teto remuneratório – Aplicabilidade do item 98.3.3 do Capítulo XV das NSCGJ – Atual titular que comprovou que os valores relativos ao item 6.1 das notas explicativas da Tabela de Protesto vem sendo repassados ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo (FEDTJ) – Irregularidades contábeis noticiadas tempestivamente à Corregedoria Permanente que remontam ao período da interinidade – Parecer pelo não provimento do recurso.***

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted], ex-interina do [redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (23/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00084821 e o código 4L21MY3J.

[redacted] Votuporanga, contra a r. decisão copiada a fls. 55/57, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade citada, que indeferiu a pretensão da ora recorrente de instauração de procedimento disciplinar contra a atual titular do [redacted] Votuporanga.

Alega a recorrente, em síntese, que atuou como interina do [redacted] de Votuporanga de abril de 2015 a fevereiro de 2020 e como preposta da atual titular até agosto de 2020. Sustenta que até essa última data recebeu os valores relativos aos protestos que lavrou, na forma do item 6.1 das Notas Explicativas da Tabela IV da Lei Estadual nº 11.331/2002, pagamento que foi paralisado após deixar a unidade extrajudicial. Diz que o comportamento da atual titular enseja a abertura de apuração disciplinar, pois em pelo menos três meses da interinidade não recebeu o teto remuneratório. Assevera, ainda, que não foi apresentada lista de protestos baixados relativos aos três meses em que sua remuneração não atingiu o teto constitucional. Pede, por fim, a instauração de procedimento disciplinar contra a atual titular do [redacted] Votuporanga e a apresentação do livro em que contabilizados os protestos cancelados (fls. 58/66).

A atual titular do [redacted] de Votuporanga apresentou resposta ao recurso a fls. 87/89

É o relatório.

Preceitua o item 6.1 das Notas Explicativas da Tabela IV da Lei Estadual nº 11.331/2002:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (23/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00084821 e o código 4L21MY3J.

> ***6.1*** *Na vacância da serventia de protesto, deverão ser contabilizados em livro próprio e repassados ao final de cada mês, ao ex-titular ou designado, responsável pela lavratura do protesto, ou na falta destes, a quem de direito, e pelo período de 5 (cinco) anos, os valores das despesas do protesto e de 2/3 (duas terças partes) dos valores dos emolumentos fixados no item 2, recebidos pela serventia por ocasião do cancelamento do protesto.*

Entretanto, o direito do interino de receber sua parte dos emolumentos dos protestos que lavrou depende do não recebimento do teto remuneratório previsto no art. 37, IX da Constituição Federal. Nesse sentido o item 98.3.3 do Capítulo XV das NSCGJ:

> *98.3.3 Tratando-se de protesto lavrado por interino, o repasse de valores previsto na nota explicativa 6.1 da Tabela IV, dos Tabelionatos de Protesto de títulos, anexa à Lei Estadual n.11.331/2002, observará o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, correspondente a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

Em outras palavras: tendo o interino recebido o teto remuneratório em determinado mês, não fará jus aos valores dos emolumentos dos protestos lavrados naquele mês e cancelados posteriormente**.**

No caso em tela, a recorrente admite que em um universo de cinquenta e oito meses durante o qual exerceu a interinidade (abril de 2015 a fevereiro de 2020) o teto remuneratório

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (23/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00084821 e o código 4L21MY3J.

somente não foi recebido em três (fevereiro e abril de 2017 e fevereiro de 2020).

Todavia, mesmo em relação a esses três meses, a recorrente, descumprindo ônus que era seu, não trouxe prova alguma de que recebeu valor inferior ao teto remuneratório.

Mas não é só.

As informações prestadas pela atual titular do [redacted] Votuporanga (fls. 32/34) deixam claro que o pedido da recorrente não procede.

Em primeiro, porque a tabeliã comprovou que a restituição prevista no item 6.1 das notas explicativas da Tabela de Protesto vem sendo realizada em favor do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo (FEDTJ) (fls. 40/47), com regular comunicação ao portal do extrajudicial.

Em segundo, porque a delegatária afirmou que a recorrente jamais lhe informou que houve meses em que não recebeu o teto remuneratório, alegação que ganha força pela omissão de fazer prova desse fato mesmo no presente pedido de providências.

Em terceiro, porque, ao assumir o cartório extrajudicial, a tabeliã constatou diversas irregularidades contábeis que remontam ao período da interinidade, tais como, lançamentos de férias beneficiando a recorrente que superam o teto remuneratório e falta de arquivamento do recolhimento mensal da recorrente a título de imposto de renda. Essa última omissão, mais uma vez, impediu que a atual titular verificasse se havia meses em que a recorrente efetivamente recebeu valor inferior ao teto remuneratório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (23/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00084821 e o código 4L21MY3J.

Finalmente, como relatado pela delegatária, causa estranheza o fato de a recorrente, que alega não receber os repasses a que faz jus desde agosto de 2020, somente ter protocolado sua reclamação perante a Corregedoria Permanente em maio de 2024 (fls.8).

Anote-se, ainda, que a tabeliã titular comprovou que as irregularidades apontadas na resposta de fls. 32/34 foram devidamente comunicadas ao MM. Juiz Corregedor Permanente em novembro de 2020 (fls. 35/38). Ou seja, as justificativas apresentadas para a ausência de repasse não foram trazidas apenas agora, com a reclamação da recorrente. Os motivos que explicam a atuação da delegatária, com o depósito de valores em favor do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo (FEDTJ), eram de conhecimento do Juiz Corregedor Permanente da unidade desde novembro de 2020.

Assim, não vingam os argumentos da recorrente, devendo ser mantida integralmente a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto.

*Sub censura*.

São Paulo, data do registro no sistema.

**Carlos Henrique André Lisboa**
**Juiz Assessor da Corregedoria**
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (23/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00084821 e o código 4L21MY3J.

Em 22 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

**Proc. n. 2024/84821**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (22/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00084821 e o código 05EL01HU.